



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071138-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Lorena, em que é impetrante ERIK ALESSANDRO BARBOSA MATOS e Paciente EZEQUIEL DOS SANTOS PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas corpus nº 2071138-22.2025.8.26.0000

Comarca de Lorena – Vara Criminal (Autos nº 1501309-25.2024.8.26.0621)

Impetrante: Erik Alessandro Barbosa Matos

Paciente: Ezequiel dos Santos Pinheiro

Voto nº: 26.653

Habeas corpus. Extorsão mediante sequestro. Prisão preventiva. Cuidando-se de ilícito em tese praticado com séria exposição da vida e mesmo da dignidade humana, em condições de concreta preocupação e importante sofisticação criminosa, impõe-se a manutenção da prisão cautelar decretada em desfavor do paciente, malgrado também preservada, no entanto e quanto ao futuro julgamento do mérito de todas as acusações, a devida assistência da cláusula constitucional da presunção de inocência.

Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de impetração de *habeas corpus*, com reclamo de liminar, em favor do paciente **Ezequiel dos Santos Pinheiro**, que estaria sofrendo coação ilegal praticada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Lorena que, nos autos em epígrafe, manteve sua prisão preventiva, por suposta infração aos artigos 159, parágrafo 1º e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal e ao artigo 244-B, parágrafo 2º da Lei 8.069/90, em preventiva.

O impetrante sustenta, em síntese, a ilegalidade da decisão, ante a ausência de fundamentação idônea, bem como dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Diante disso, o impetrante reclama a concessão de decisão liminar para determinar a revogação da prisão cautelar do paciente ou aplicar medidas cautelares diversas do cárcere.

Indeferida a liminar (fls. 28-29), foram prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 32-33) e, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 38-47).

É o relatório.

Denega-se a ordem, pese o respeito que se reserva aos argumentos e preocupações que escoltam a impetração.

Consta dos autos que o paciente, além de Leonardo da Silva Lamana, André Luiz Marcolino e Anderson Paulino da Costa, foram presos em flagrante no dia 22 de novembro de 2024. Posteriormente, foram denunciados por suposta infração aos artigos 159, parágrafo 1º, 288, parágrafo único, ambos do Código Penal e ao artigo 244-B, parágrafo 2º, da Lei 8.069/90, na forma do artigo 69 do Código Penal porque, juntamente com o adolescente M. dos S. da S. S., em tese, teriam sequestrado a vítima A. de P. da S., mediante violência e grave ameaça, com o fito de obter, para eles ou para outrem, qualquer vantagem econômica, como condição ou preço do resgate.

Segundo a denúncia, o corréu André é filho da ex-companheira da vítima e esta, em tese, tinha uma dívida com referido denunciado por razões ainda não esclarecidas. Além disso, André, supostamente, teria recebido informação que a

vítima teria praticado suposto delito sexual contra sua irmã, razão pela qual, em tese, pretendia vingar-se dele.

Consoante a inicial acusatória, na data dos fatos, o paciente e os corréus André, Anderson e Leonardo, supostamente, teriam se associado e cooptado o adolescente M. Assim, hipoteticamente, teriam ido até o local de trabalho da vítima em um veículo VW/Gol, cor preta. No local, em tese, mediante socos e pontapés e toda sorte de sevícias, os acusados e o adolescente teriam exigido que o ofendido lhes entregasse R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Não quitada a dívida, os réus e o menor, hipoteticamente, teriam arrebatado o ofendido para o interior do automóvel, privando-o de sua liberdade. Na sequência, em tese, rumaram para a via pública, transportando-o para local ainda não esclarecido com precisão, mas que se destinava a não apenas a dar continuidade à exigência de valores como também penalizá-lo, mediante castigo corporal ou morte, pelo suposto crime sexual.

De acordo com a denúncia, o empregador da vítima teria passado a observar remotamente a movimentação incomum no interior de sua propriedade rural, que é monitorada por câmeras de segurança. Acreditando que estaria sendo vítima de furto, teria acionado a Polícia Militar e uma viatura policial teria ido até o local dos fatos.

No trajeto, os policiais teriam se deparado com o veículo

VW/Gol, cor preta, que teria sido interceptado. No interior do carro estavam os quatro acusados, o adolescente M. e a vítima. Esta, ao ser interpelada, teria revelado aos policiais que estava privada de sua liberdade pelos denunciados e o adolescente.

Sem prejuízo do respeito que se guarda para com os argumentos invocados pelo impetrante, no caso não são eles, todavia, suficientes para invalidar os fundamentos que sustentam a prisão cautelar do paciente.

Observa-se que o magistrado de primeiro grau fundamentou sim, e acertadamente, a manutenção da prisão cautelar do paciente na decisão ora combatida (fls. 321-324 dos autos principais) e o fez para assegurar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, destacando a gravidade do delito supostamente perpetrado por meio de violência, grave ameaça e restrição da liberdade da vítima. Até porque a materialidade do crime é ainda crível à luz das informações no momento apresentadas e, obviamente sem prejuízo da presunção constitucional de inocência, a suposta autoria concursiva dos fatos por ora também aponta em desfavor do paciente.

Nesse contexto, a tese de manutenção da prisão provisória mostra-se, ao menos neste momento, como a alternativa mais viável à garantia da ordem pública.

É evidente que não se está, neste momento, fazendo nenhum juízo de mérito acerca do crime supracitado ou sobre a

pessoa do paciente, até porque são temas a serem enfrentados em momento oportuno, qual seja, na análise do mérito íntimo da imputação, a ser procedida no devido processo, sob o crivo do contraditório, e realizada sob as fórmulas e cânones do processo judicial.

Por outro lado, mesmo reconhecendo ser a segregação cautelar a exceção e não a regra do ordenamento jurídico pátrio, não é caso de fixação de medida cautelar diversa, pois, levando em consideração as circunstâncias do suposto crime, a própria decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva já apontou, acertadamente, a substituição da prisão por outra medida cautelar como inadequada.

É que, cuidando-se de ilícito em tese praticado com séria exposição da vida e mesmo da dignidade humana, em condições de concreta preocupação, impõe-se a manutenção da prisão cautelar decretada em desfavor do paciente, malgrado também preservada, no entanto e quanto ao futuro julgamento do mérito de todas as acusações, a devida assistência da cláusula constitucional da presunção de inocência.

Em face do exposto, denega-se a ordem.

Mazina Martins
Relator